

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº: 32726-45.2013.4.01.3900
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** e a **UNIÃO**, em que requer medida liminar *para determinar aos réus o início e/ou conclusão da regularização das terras quilombolas da Ilha do Marajó, no prazo máximo de vinte e quatro meses, ultrapassando a fase em que se encontra o processo, não realizando a submissão a qualquer órgão, comissão ou autoridade, em desobediência às regras procedimentais nem criando fase ou estabelecendo trâmites não previstos na legislação.*

Em síntese, alegou o autor que (i) a propriedade dos remanescentes de quilombolas de suas terras foi prevista, inicialmente, na Convenção nº 107/57 da OIT¹, promulgada pelo Decreto nº 58.824/66 e reconhecido pela atual Constituição da República, art. 68 do ADCT²; (ii) existem 1.286 processos abertos no INCRA para a regularização fundiárias das terras ocupadas por remanescentes de escravos, sendo que a autarquia federal conclui apenas 2,41% desses processos, ou seja, emitiu apenas 31 títulos de propriedade decorrentes desses processos; (ii) existem no INCRA 14 (quatorze) processos de reconhecimento e titulação de áreas de comunidades quilombolas na região da Ilha do Marajó, mas que tais processos estão

¹ Organização Internacional do Trabalho.

² Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

parados há mais de 10 anos e o crescimento da ilha depende na sua estruturação; (iv) a ausência de regularização fundiária dessas terras tem incentivado a atração de novo investidores na região, colocando-os em situação de sobreposição, com o conseqüente litígio com os povos tradicionais.

Juntou documentos de fls. 19/162.

Determinou-se a oitiva da União e do INCRA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 164).

Em manifestação sobre o pedido liminar, alega a UNIÃO, em preliminares: i) impossibilidade jurídico-cronológica da pretensão do prazo postulado pelo MFP; iii) ilegitimidade passiva da União, já que o MPF não indica qualquer omissão imputável a si. No mérito, sustenta: i) proibição de tutela satisfativa contra a Fazenda Pública; ii) ausência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, vez que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; iii) discorre sobre as alterações legislativas que culminaram com atribuição do INCRA para proceder a regularização das terras pertencentes aos remanescentes dos quilombos, bem como a complexidade do processo utilizado; iv) reserva do possível, na aplicação dos recursos públicos, uma vez que são milhares de questões de regularização de terras perante a Fundação Cultural Palmares - FCP e o INCRA.

O INCRA sustenta, em síntese: i) inexistência dos pressupostos para a concessão da liminar, vez que há vedação legal pela Lei nº 8.437/92 sobre pedido liminar que esgote, no todo ou em parte, o mérito do pedido, bem como a inexistência dos demais pressupostos – verossimilhança das alegações e fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação; ii) alega complexidade do procedimento e não caracterização da mora imputada, já que não tem criado fases inexistentes no desenvolvimento do procedimento, bem como impossibilidade de cumprimento de todo o procedimento no prazo de 24 meses; iii) relata ainda o trâmite de 35 processos na regional do INCRA neste estado, dos quais incluem-se os 14 processos que deu causa a esta ação, aduzindo que estão em fases diferenciadas e que os únicos processos paralisados são os que estão aguardando parecer da Fundação Cultural

Palmares; iv) assevera estar priorizando os processos relativos à regularização das terras da Ilha do Marajó; v) afirma que não pode ser responsabilizados por certos atos do procedimento, porquanto o ato de desapropriação, ínsito ao procedimento, é privativo do Presidente da República, não sendo razoável que o autor requeria do INCRA a condenação para a titulação em determinado prazo; vi) não cabe ao Poder Judiciário, com requer o MPF, a definição da conveniência e oportunidade, que são de atribuição do Poder Executivo, sob pena de grave ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes do Estado; vii) ausência da demonstração da urgência do provimento demandado.

É o relatório. **Decido.**

Início pela apreciação das preliminares suscitadas pela UNIÃO, em sua manifestação de fls. 173/193.

A impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, primeiro porque o pedido é possível juridicamente, já que não proibido expressamente em nenhuma norma. Segundo, o acolhimento do prazo requerido demanda juízo de valor pelo destinatário imediato – o magistrado – que ponderando os fundamentos alinhavados e a manifestação dos réus, pode não acolher integralmente o pedido, fixando prazo razoável e compatível com a complexidade do caso, não sendo isso, em nenhum momento, causa de nulidade ou julgamento ultra petita.

Sobre a ilegitimidade passiva da União, apesar do brilhantismo da defesa exercida pelo Advogado da União, tenho que não lhe assiste razão. Com efeito, como bem tratou a defesa do INCRA, há fases procedimentais do processo de regularização fundiária que envolve órgãos da Ré, qual seja, a Presidência da República, o que afasta a argumentação da ilegitimidade passiva.

De fato, a pertinência subjetiva da União se assenta exatamente naquelas fases em que sua participação é inevitável, seja no momento da análise da conveniência e oportunidade para a expedição do decreto desapropriatório, seja também no momento de definição dos estudos relativos ao seu patrimônio, como se extraída do cronograma do procedimento

para a regularização das terras dos remanescentes de quilombos, em que se deve ouvir a sua Secretaria do Patrimônio da União.

Rejeito, portanto, a preliminar e mantenho a União no processo.

Sobre o pedido liminar, em sede de ação civil pública poderá ser concedida medida liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo (art. 12 da Lei nº 7.347/85), tornando-se necessária a presença de dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado, consubstanciado na relevância dos fundamentos da demanda (*fumus boni iuris*), e o perigo, atual e efetivo, de dano irreparável ou de difícil reparação pela espera natural do provimento final (*periculum in mora*).

Passo a verificá-los.

Inicialmente, afasto a alegação de proibição de provimento antecipatório, disposto na Lei nº 8.437/92, vez que não presente as hipóteses de vedação de provimento liminar, quais seja, “*compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*” (at. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009).

Ademais, a alegada exigência de reexame necessário é imperativa para o caso de sentença de mérito, não para os provimentos de urgência. Além do que, não se aplica o argumento da vedação de pagamento senão por precatório, neste momento, porquanto o provimento requestedo é de obrigação de fazer, não de pagar, que será apreciado apenas em sentença.

Demais disso, das legislações citadas, percebe-se que elas estão direcionadas essencialmente às demandas *condenatórias* a uma prestação de pagar quantia certa (tendo como única exceção a que trata da liberação bens, mercadorias e coisas de procedência estrangeira, prevista na Lei 2.770/56). As demais demandas propostas em desfavor da Fazenda Pública (fazer, não-fazer e entregar coisa) não sofrem qualquer tipo de limitação.

É o que se extrai do seguinte julgado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADC 4/DF, REL. MIN. SYDNEY SANCHES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Cinco são as hipóteses para o indeferimento da antecipação de tutela no caso em comento: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que refira-se, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas II - O caso concreto não guarda pertinência com qualquer das hipóteses aventadas, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental. III - Agravo desprovido" (Rcl 6093 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008.

Assim, passo ao objeto de cognição da medida liminar requerida.

A questão jurídica posta no processo cinge-se à duração razoável dos processos que tramitam perante o primeiro Réu sobre o legítimo e constitucional direito que os remanescentes de quilombolas têm aos títulos das propriedades das terras que estejam ocupando.

O problema de acesso à propriedade da terra pelos remanescentes de quilombolas revela-se envolto em outros problemas de ordem social e política, como a questão sobre o desenvolvimento e distribuição das riquezas nacionais (que aqui encontra empecilho pelo deslocamento de rizicultores para a região), ao acesso amplo às terras, à correção de uma longa e grave injustiça social com os negros, escravos, descendente de escravos, remanescentes de quilombos, minorias étnicas (minorias estas que muitas vezes são maioria em números de habitantes), pescadores descendentes de negros, indígenas ou de ocupantes já há mais tempo, tudo isso em razão de políticas públicas implementadas pelos diversos governos da República, desde a primeira República, desaguando, atualmente, com a normatização político-ideológico-jurídica da Constituição da República Federativa do Brasil.

In casu, pela narração dos fatos descritos na exordial, o Ministério Público Federal, em sua função primordial de defesa da sociedade,

não somente do Estado Democrático de Direito, traz uma situação relevante para a comunidade local, devendo ser apreciada, *initio litis*, pelo Poder Judiciário, o qual não se desincumbe de sua função constitucional se não analisar o pedido relativo a lesão ou ameaça de lesão a direito.

Nesse trilhar, não há guarida ao argumento da violação da harmonia dos poderes da República, no que tange à atuação do Poder Judiciário em razão de ação ou omissão na atuação dos demais poderes em políticas públicas, sob pena de se malferir a Constituição da República, em não se prestar a jurisdição quando demandado por qualquer legitimado. Ainda que esse argumento seja deduzido em mérito do pedido, já repilo sua dedução indireta em relação à admissibilidade da ação, vez que é instrumento idôneo para aferir se há ou não lesão a direito.

Sobre o direito à propriedade da terra pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Constituição da República contemplou adequadamente o tema, no art. 68 do ADCT, que trata:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Trata-se de norma de conteúdo programático, a qual, conforme a doutrina mais atualizada, deve sofrer a atuação, embora discricionária, pelo Poder Público, uma vez que tem a mesma força das demais normas constitucionais (eficácia plena e contida).

Salienta Gilmar Mendes e Paulo Branco³:

O caráter programático de uma norma constitucional não significa que o preceito esteja destituído de força jurídica. As normas programáticas, como informa Canotilho, não são “simples programas, exortações morais, programas futuros, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. **As normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição**”¹⁰.

As normas programáticas impõem um dever político ao órgão com competência para satisfazer o seu comando, condicionam a atividade discricionária dos aplicadores do direito, servindo de norte teleológico para a atividade de interpretação e aplicação do direito. Impedem comportamentos

³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84.

⁶



contrários às normas, podendo gerar pretensões a abstenção. Revogam normas anteriores incompatíveis com o programa que promovem e, se atitam com normas infraconstitucionais posteriores, levam à caracterização de inconstitucionalidade. O dever de agir decorrente dessas normas marca-se, caracteristicamente, pela margem de discricionariedade dilatada, reconhecida aos poderes públicos para satisfazê-las em concreto, estando a sua eficácia dependente não apenas de fatores jurídicos mas também de fatores econômicos e sociais¹¹. (Números sobrescritos no original e grifos nossos).

Ademais, trata-se o presente caso de dever de atuação⁴, do qual se permite concluir que o Estado brasileiro não pode se manter “deitado em berço esplêndido”, deixando de atuar quando a nossa própria carta política determinou a sua atuação.

Entrementes, decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos da promulgação da atual Constituição da República, o que se percebe é uma tentativa em vão dos representantes da República em não cumprir muitos dos mandamentos constitucionais, preferindo a revogação ou alteração da

⁴ Cito, a título de exemplo, decisão do STF sobre a proibição da proteção insuficiente, em políticas sociais, como são as políticas de proteção dos remanescentes das comunidades de quilombos:

“Controle e constitucionalidade das leis penais. Mandatos constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os vens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). **Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.**” (HC 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 27-3-2012.)

“O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o **HC 106.212/MS** (*DJE* de 13-6-2011), declarara a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (...). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica. Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei (...). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Frisou-se que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item c, da Convenção de Belém do Pará (...) e com outros tratados ratificados pelo país. **Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais.** Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. **Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente (ECA).**” (ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, *Informativo* 654.) (grifou-se).

7

Constituição, através de incontáveis emendas, a ter que regulamentar, executar ou implantar as políticas favoráveis ao povo brasileiro.

In casu, não obstante a alegada violação da reserva do possível, em caso de determinação pelo Poder Judiciário de atuação nos processos administrativos objetos desta demanda, essa alegação mostra-se incompatível com a própria afirmação da INCRA, que diz não haver atrasos ou omissões por parte da autarquia. Ora, se não há atraso, segundo o Réu, não há porque alegar que não há recurso para cumprir sua função.

De fato, a determinação para atuação nos casos aqui propostos – regularização das terras dos remanescentes das comunidades de quilombos – encontra regulamentação em norma interna do próprio Réu, que trata na Instrução Normativa nº 57/2009 do processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, com obediência ao Decreto nº 4.887/2003.

Na verdade, para além da discussão da reserva do possível, o que se tem é um atraso injustificável, porquanto dos 14 (quatorze) processos listados pelo autor, vê-se que 1 (um) foi autuado em 2004, 5 (cinco) autuados em 2005, 1 (um) em 2006 e 7 (sete) no ano 2007, demonstrando que o caminhar desses processos é nitidamente muito vagaroso, o que demonstra violação ao princípio da duração razoável do processo⁵, garantia constitucional de aplicação a todos os ramos dos Poderes da República, não se desincumbido o Réu de demonstrar que o atraso não decorre de suas precárias estruturas de trabalho, o que também não seria justificativa, vez que, com a presença da União no polo ativo, também há responsabilidade por esse atraso, se se admitisse que é por falta de recursos público ou ausência de força de trabalho, que não é o caso.

No caso vertente, pela leitura das respostas e pela documentação apresentada, constato o flagrante atraso na delimitação das propriedades dos remanescentes das comunidades de quilombos, o que além

⁵ Art. 5º (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

de demonstrar descaso das autoridades envolvidas, também denota violação dos direitos humanos dessas populações, que são remanescentes de sistema de direito que permitia a escravidão e, atualmente, são excluídos sistematicamente de acesso aos bens mais primários, inclusive o acesso à terra, merecendo a atuação pronta e rápida dos poderes públicos.

Assim, reconheço a mora dos Réus, seja do INCRA na condução dos 14 (quatorze) processos administrativos listados pelo Autor, que remontam aos anos de 2004 a 2007, seja da União em não acompanhar a tramitação desses processos, já que também interessada nos seu desfecho, por imposição constitucional, bem com também participe do processo de regularização dessas terras, vez que deve atuar na fase administrativa de reconhecimento das terras, como públicas ou particulares, ou também na desapropriação, com a edição de decretos desapropriatórios e garantindo recursos públicos para a resolução desses problemas fundiários.

Presente, portanto, a relevância da fundamentação.

Quanto ao *periculum in mora*, vejo igualmente presente. De fato, a longa tramitação dos processos para a regularização das propriedades dos remanescentes das comunidades de quilombos na Ilha do Marajó remonta ao ano de 2004, quando se instaurou o primeiro processo administrativo, sendo que, apesar do esforço do primeiro Réu, as fases desses processos não passam de um quarto do total descrito do procedimento previsto na Instrução Normativa nº 57/2009.

Destarte, o tempo desde a instalação do primeiro processo em 2004 (processo nº 54100.000321/2004-47), mostra-se excessivo para a tramitação de processo administrativo e uma eternidade aos detentores do direito a verem reconhecida ou não a propriedade de suas terras.

Depois, tem-se presente a instalação de diversas empresas do agronegócio destinado ao cultivo de arroz, que somente vem a potencializar o conflito pela terra, tão presente nessa parte do território, especialmente porque envolve minorias (não em números, no mais das vezes), que foram alijadas de seus bens, de seus direitos, ante a ausência do Estado brasileiro, que tem se omitido na resolução dos problemas coletivos e sociais.

Sobre o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, requerido na inicial, deve-se ponderar sobre o estágio em que se encontram os processos administrativos, de modo que aqueles 2 (dois) processos que se encontram com o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devem caminhar nesse prazo, ficando os demais com a fixação de prazo mais largo, o qual pode ser de não menos que 48 (quarenta e oito) meses, prazo que reputo suficiente para a tramitação das demais fases dos processos administrativos.

Quanto à aplicação da multa diária, não se afigura necessária, nem há justificativa para tanto, primeiro porque a mora já existente não descumpriu nenhuma decisão judicial, embora seja violada de outros comandos jurídicos.

Com efeito, o E. TRF 1ª Região, ressalta sua reiterada jurisprudência, a qual *“é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada nos autos. Precedentes: (AC 2007.01.99.058677-4/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.486 de 12/05/2009); (AG 2008.01.00.003971-9/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.90 de 02/02/2009) e (AC 2001.34.00.022735-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.18 de 17/03/2005). 2. Agravo a que se dá provimento para excluir a incidência de multa diária imposta à agravante, ressalvada comprovada recalcitrância da entidade em descumprir a determinação judicial. (AG, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:49.)*

Isso não impede o MPF fiscalizar o cumprimento da liminar, alegando, com base em fatos provados por documentos, que os Réus não cumprem o prazo fixado, requerendo, assim, a cominação de multa.

Ante o exposto, rejeitos as preliminares levantadas pela UNIÃO e **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar ao **INCRA**, que dê andamento aos processos relacionados às fls. 4v. da petição inicial, dando-se prioridade aos que já se encontram em fase avançadas – com RTID já publicados –, de modo que suas conclusões sejam realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses; bem como priorize os processos cujas fases estejam mais atrasadas – com fases anteriores à publicação do RTID –, para que no prazo de 48

(quarenta e oito) meses sejam concluídos, todos no âmbito de suas atribuições, não computados os prazos destinados aos outros órgãos participantes do processo. Determino à **UNIÃO** que realize o acompanhamento dos processos administrativos no âmbito do INCRA, bem como se desincumba das etapas que lhe são próprias, em prazo razoável, que fixo no máximo 12 (doze) meses da conclusão pelo INCRA aos seus órgãos responsáveis pelo encaminhamento requerido pelas normas administrativas de regência do referido processo administrativo.

Intimem-se os Réus, para cumprimento desta decisão. No mesmo ato CITEM-SE, nos termos art. 285, do CPC.

Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:

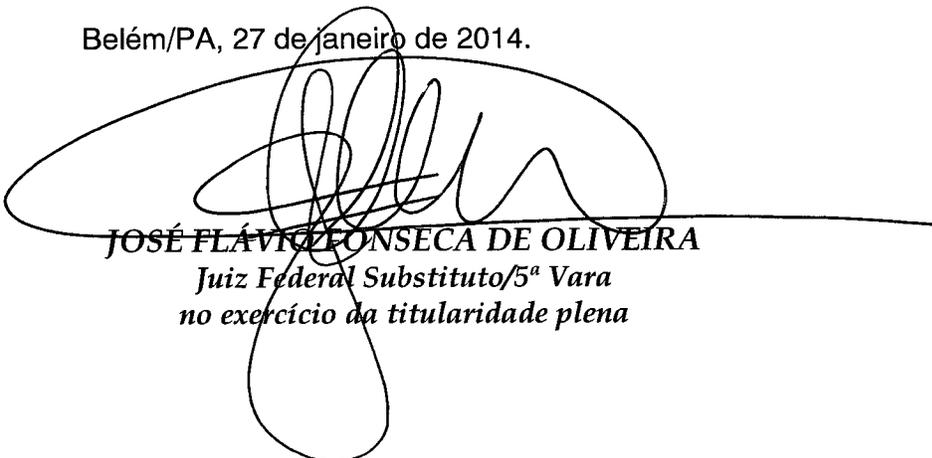
1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 326 e 327 do CPC).

2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).

3. Em seguida, especifiquem as partes, de forma objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este juízo examine sua viabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2014.



JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA
*Juiz Federal Substituto/5ª Vara
no exercício da titularidade plena*